



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA**



**Material de apoio elaborado Pelo Cap QOBM/Compl. Francisco Ronaldo Basílio da Costa, para a Palestra sobre a Portaria nº 020/2001, realizada no Auditório da ABM no dia 09 de maio de 2007, conforme a publicação do Boletim Geral Nº 84, de 4 de maio de 2007.**

**COMENTÁRIOS SOBRE OS TEMAS DO FLUXOGRAMA DA PORTARIA Nº 020/2001.**

**I – Notícia da Infração Disciplinar:**

**Comentário:** O expediente necessariamente tem que relatar a efetiva ocorrência dos fatos, pormenorizando, as circunstâncias, com indicação do Militar pelo nome completo, matrícula, lotação e arrolar até três testemunhas, estes dados são essenciais para o direcionamento das atividades administrativas ulteriores.

A infração disciplinar que ofende o decoro<sup>1</sup> da instituição e exigir a pronta intervenção, para preservação da disciplina. Neste caso o transgressor poderá ser preso, pelo agente da autoridade de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato. Incontinentemente, comunicará o fato e as medidas adotadas, sendo que nestas circunstâncias o militar poderá ficar preso disciplinarmente, pelo prazo que não ultrapasse setenta e duas horas.

Fundamentação Legal: Art. 12, § 2º c/c Art. 35, § 3º do RDE e Art. 12, parágrafo único da Portaria Nº 020/2001.

**II – Instauração do Procedimento:**

**Comentário:** A autoridade, a qual receber a notícia deverá desenvolver um juízo de valor, avaliando, se há justa causa<sup>2</sup>. Em sendo positivo o resultado, desencadeará o feito com a instauração da Sindicância, com o rito (ordinário ou sumário “pequena complexidade”)<sup>3</sup>, mediante portaria<sup>4</sup> ou simples despacho<sup>5</sup>, conforme as conclusões da autoridade instauradora.

A escolha do oficial sindicante deverá recair em militar da ativa, de posto superior ou, quando do mesmo posto, mais antigo. Recomendável não nomear militar afastado por qualquer motivo.

<sup>1</sup> Decoro – 1. Correção moral; compostura, decências. 2. Dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor. Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2ª ed. 1986. p. 526

<sup>2</sup> Justa causa – é necessário que a notícia esteja minimamente embasada em provas ou, ao menos, em indícios de efetiva ocorrência dos fatos, que revelem utilidade no manuseio da máquina administrativa, para reparação da disciplina militar.

<sup>3</sup> Pequena Complexidade – refere-se à ritualística processual, ou seja, a infração a disciplina militar, que não demanda a produção de provas demoradas, trabalhosas.

<sup>4</sup> Portaria de Instauração, impreterivelmente, terá cabeçalho, relato do fato, ordem de instauração, designação do Encarregado, classificação preliminar da infração e fixação do prazo de conclusão – Exemplo, itens XVII e XVII, Boletim Geral Nº 85, de 07 de maio de 2007.

<sup>5</sup> Simples Despacho – terá que conter ordem de instauração, designação do Encarregado, classificação preliminar da infração e fixação do prazo de conclusão.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA**



Caso ocorra a impossibilidade da continuidade dos trabalhos por parte do oficial sindicante, este deverá ser substituído. Não há previsão de sobrestamento na norma nesta hipótese.

De preferência, os trabalhos deverão se desenvolver na área territorial do local do fato. Não sendo possível, no lugar mais próximo, em razão da facilidade de colhimento das provas.

O oficial sindicante terá que iniciar os trabalhos no prazo improrrogável de dois dias, sob pena de responsabilidade administrativa.

O oficial sindicante, à disposição de procedimento apuratório, responderá meio expediente administrativo.

O sindicado quando trabalhar no regime de escala poderá ser deslocado para o serviço administrativo, mediante solicitação do sindicante.

Na circunstância em que o sindicado esteja preste a gozar de LE ou LTIP, não serão concedidos estes afastamentos, por solicitação do oficial Sindicante.

Na hipótese do sindicado estar no gozo de LE ou LTIP, será notificado para acompanhar o feito ou, no caso de impedimento absoluto, serão sobrestados os trabalhos, por solicitação do oficial sindicante.

Quando do gozo de férias, dispensa luto, licença nupcias o feito será sobrestado.

Fundamentação Legal: Art. 23, da Lei Nº 9.784/99; Art. 77, do Decreto 16.036/94; Art. 3º, § 2º; Art. 13, § 3º; Art. 17, § 1º; Art. 27, § 2º; Art. 42 e Art. 44, da Portaria Nº 020/2001.

### **III – Despacho Ordinatório e Notificação:**

**Comentário:** Oportunidade em que o encarregado poderá aperfeiçoar a sua atividade investigativa, estabelecendo quais as diligências necessárias à elucidação ou esclarecimento do fato; por exemplo: determinar a data, horário e local do interrogatório do sindicado; indicar as testemunhas arroladas na notícia, a serem, ouvidas, com dia, horário e local; nomear escrivão, caso não tenha sido feito pela autoridade instauradora.

A notificação ou cientificação do Sindicado deverá ser acompanhada da Portaria de Instauração, de cópia do despacho ordinatório, alertando o Sindicado da possibilidade deste constituir profissional habilitado (advogado), para patrocinar a sua defesa, frente às acusações da Administração.

A postura diferente da orientação dos parágrafos anteriores comprometerá o andamento do feito, porque o Sindicante terá o dever de avisar ao Sindicado, 24 horas antes de qualquer diligência, em razão do contraditório e a ampla defesa. Assim, apenas cientificar do procedimento em andamento, desacompanhado das diligências enseja prejuízo evidente, devido à necessidade de se concluir uma atividade e depois notificar para a seguinte.

Ressalte-se que o prazo de conclusão foi fixado no ato de instauração e o sindicante terá que intercalar atividades investigativas, ou não conseguirá cumprir a missão no prazo estabelecido.

Fundamentação Legal: Art. 4º e 19, da Portaria.

### **IV – Interrogatório/Defesa Prévia:**

**Comentário:** O ato de ouvir o Sindicado constitui meio de defesa e meio de prova, cujas regras estão no CPPM.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA**



O interrogatório do indiciado é uma oportunidade que lhe é dada para apresentar sua versão sobre os fatos, negar a autoria, justificar sua conduta ou mesmo confessar a prática do delito.

Portanto, a ele não se aplica à norma do CPM, art. 246, que dispõe sobre o crime de falso testemunho. De igual sorte, o indiciado não é obrigado a falar o que sabe, até porque, de acordo com a C.F/88: "O preso será informado de seus direitos entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e de advogado" (C.F., art. 5º LXIII)" (grifo meu).

Aspecto interessante é que o Sindicado, nos termos das normas vigentes, não está obrigado a depor, mas tem o dever de comparecer, sendo que, o Sindicante deverá consignar as perguntas feitas.

Logo após, na mesma sessão, o Sindicante, diligente, entregará a defesa prévia, para que o sindicado no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações escritas e arrole até 03 (três) testemunhas, se o quiser.

O Administrado poderá, na fase de defesa prévia, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria da Sindicância (Impedimento e Suspeição).

Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo Sindicado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

A fase é uma faculdade para o Sindicado, que poderá ou não arrolar testemunha. A faculdade tem intrínseco o ônus processual para o sindicado, que não poderá mais arrolar testemunha, em razão do fenômeno da preclusão consumativa<sup>6</sup>.

A presente fase inexistirá nos casos de Sindicância inquisitória.

Fundamentação Legal: Art. 6º e Art. 25, § 1º, da Portaria.

#### **V – Oitiva das testemunhas:**

**Comentário:** Nas lições do Professor Ismar Estulano Garcia (1988), o qual enfatiza que a "testemunha é a pessoa que presta esclarecimentos sobre a existência de um fato ou a prática de um ato de que tenha ciência por percepção sensorial direta ou por intermédio de informações".

As testemunhas da notícia e as arroladas na defesa prévia serão convocadas para prestarem os seus depoimentos, oral e separadamente, em todo caso observando as regras dos art. 347 a 364 do CPPM.

A requisição da testemunha militar ocorrerá por meio do seu Comandante imediato. No caso de superior, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 349 do CPPM.

Fundamentação Legal: Art. 21 a 24, da Portaria.

---

<sup>6</sup> Preclusão Consumativa – Origina-se de “já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo”.... JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 32ª ed. Vol. I. p. 468. – “**entende-se, propriamente, o ato de encerrar ou impedir que alguma coisa se faça ou prossiga...** Qualquer ato do juiz que provoque a paralisação do feito, ou **impeça a realização de uma diligência importa numa preclusão**, porque por ele se encerra o processo ou **se veda a prática da diligência** ou da medida”. De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense. Vol. III. 1984. p. 418.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA**



**VI – Despacho de Indicação:**

**Comentário:** Consiste na descrição do fato em todas as suas circunstâncias: a descrição deve ser precisa não se admitindo a imputação vaga e imprecisa, que impossibilite ou dificulte o exercício da defesa.

O Sindicante deve incluir no despacho todas as circunstâncias que cercaram o fato, ou seja, se estas tiveram influência no cometimento da transgressão disciplinar.

São deveres indicar quais os dispositivos legais em que se subsume o fato imputado, **NÃO BASTANDO A SIMPLES MENÇÃO DE HIPOTÉTICAS TRANSGRESSÕES.**

O Sindicado se defende dos fatos a ele imputados, não da tipificação descrita. Logo, os fatos e as provas revestem-se de importância crucial para a Administração decidir a matéria.

Concluída a instrução, deve ser assegurado o direito de “vista” da Sindicância e notificado o Sindicado para apresentação da sua defesa.

**As razões de defesa escrita** deverão ser apresentadas pessoalmente ou por advogado constituído, da sua escolha; na falta de defesa, no prazo de 03 (três) dias, o Sindicante solicitará a autoridade instauradora a designação de militar, para defender o sindicado, quando o sindicado não responder no lapso de tempo concedido na Portaria.

Fundamentação Legal: Art. 28, da Portaria.

**VII – Relatório:**

**Comentário:** Quando estiverem reunidos todos os elementos necessários para a decisão final, os quais deverão ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação, prorrogável por igual prazo, desde que devidamente justificado, as provas subjetivas ou objetivas coletadas na instrução da Sindicância, antes da decisão final deverá ser feita um relatório do desenvolvimento do procedimento.

O Sindicante formulará relatório objetivo-subjetivo, com fundamentos nos elementos suficientes, os quais corroboram o seu convencimento a concluir com proposta de arquivamento ou de aplicação da sanção disciplinar de advertência à prisão de 30 (trinta) dias.

O encarregado do feito tem o dever de indicar as razões de fato (fática) ou de direito em que baseia a sua conclusão. O relatório é peça apenas opinativo, não obrigando a autoridade instauradora e julgadora, a acolher a conclusão, a qual poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa, aceitando ou não o julgamento, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho.

Fundamentação Legal: Art. 5º, LIV e LV, da CF/88; Art. 35, § 2º, do RDE; Art. 31, da Portaria Nº 020/2001.

**VIII – Julgamento:**

**Comentário:** Esta é a fase final e denomina-se decisão, em que a autoridade poderá acolher a opinião ou sugestão do Sindicante, hipótese em que o relatório corresponderá à motivação; se não aceitar a opinião ou sugestão, terá que motivar adequadamente a sua decisão, apontando os elementos do processo em que se baseia.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA**



É comum a autoridade julgadora socorrer-se de pareceres de órgãos jurídicos antes de adotar a sua decisão.

A autoridade julgadora deve fazer exame completo do processo para verificar a sua legalidade e regularidade, podendo sanear o feito e declarar a sua nulidade, determinar a realização de novas diligências que considere essenciais à prova, tudo dentro do prazo de oito dias.

Concluído o processo, pela ausência de transgressão à disciplina militar a autoridade instauradora determinará o arquivamento ou, quando houver violação à disciplina militar, esta aplicará a punição proporcional à gravidade da transgressão, que irá de leve a grave; neste último caso, o sindicato poderá insurgir contra a decisão, com pedido de reconsideração e o recurso disciplinar, além da revisão admitida na legislação estatutária.

É dever da autoridade instauradora dar conhecimento ao sindicato da decisão, de forma oficial, convocando o sindicato, bem como o advogado constituído, se houver, para tomar ciência no processo da decisão e da sanção imposta, informando que este ou seu defensor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor o recurso cabível.

Fundamentação Legal: Art. 26, § 3º, da Lei Nº 9.784/99 e Art 33 e segs. da Portaria.

#### **IX – Recurso Administrativo:**

**Comentário:** Recurso é uma manifestação fundamentada de inconformidade com alguma decisão proferida, visando a sua alteração. Nesse sentido, o vocábulo “recurso” comporta diferente significado, mais amplo ou mais estrito, como gênero ou como espécie, conforme a natureza da decisão recorrida, a circunstância de sua interposição e a competência para o reexame postulado.

A ocorrência da utilidade do recurso deve ser aferida do ponto de vista prático. A Sindicância não pode servir de palco a solução de questões acadêmicas.

A sistemática do Recurso da Portaria está revogada pelo RDE.

O Regulamento prevê como cabível os seguintes recursos:

- a) Pedido de Reconsideração e;
- b) Recurso Disciplinar.

a) São pressupostos de admissibilidade dos recursos:

I) Regularidade Formal: os arts. 53, § 2º e 54, § 1º, dispõem que os recursos serão interpostos por requerimento, assinado pelo requerente. No caso específico do Recurso Disciplinar, ainda terá que preencher os requisitos do art. 54, § 3º, I a IV, tudo do RDE.

II) Tempestividade: significa que o recurso deverá ser oferecido dentro do prazo estabelecido em norma, sendo o prazo processual uma distância temporal entre os atos do processo, cujos marcos são o início do prazo (*dies a quo*) e seu término (*dies ad quem*).

Os recursos devem ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, arts. 53, § 2º e 54, § 2º do RDE.

III) Interesse em Recorrer: entendido como proveito que a futura decisão seja capaz de propiciar ao recorrente, art. 55 do RDE.

IV) Legitimado a recorrer:



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA**



Pela dicção do RDE, arts. 53, § 2º e 54, caput, têm legitimidade para recorrer o militar que teve proferido em seu desfavor a decisão da autoridade instauradora.

O recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade deve ser considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado (autoridade instauradora), Art. 57 do RDE e art. 63 da Lei Nº 9.784/99.

b) Efeitos dos recursos:

Pelo atributo do ato administrativo, qual seja: a) presunção de legitimidade; b) auto-executoriedade e c) imperatividade.

A regra é que o ato administrativo é auto-executável, ou seja, o julgamento opera in concreto os seus efeitos, aplicando a sanção imposta.

O Administrador ao receber o recurso deverá declarar o efeito em que está recebendo o recurso, posto que a regra do ato administrativo é a auto-executoriedade.

Caso a autoridade a quem foi destinada o recurso vislumbre a ocorrência de violação grave ou de difícil reparação ao direito do administrado, deverá declarar que recebe o recurso no efeito suspensivo<sup>7</sup>. Não vislumbrando esta hipótese, o recurso deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo<sup>8</sup>.

Como o efeito não está expresso no RDE deve ser aplicado pelo administrador por analogia o disposto no art. 61, caput e Parágrafo único, da Lei Nº 9.784/99, que estabelece “Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”.

Caso a autoridade instauradora não vislumbre justo receio, violação ou incerta reparação de direitos decorrentes da execução do ato administrativos, deverá fazer a publicação, em conjunto ou ato administrativo único, da solução da Sindicância, da nota de punição e do indeferimento do pedido de reconsideração, este se houve. Logo, o passo seguinte é o incontente cumprimento da sanção.

Na hipótese do Sindicato vir a interpor recurso disciplinar, este será dirigido à autoridade instauradora, que deverá fazer juízo de valor sobre os pressupostos de admissibilidade, declarando o EFEITO do recebimento, conforme o disposto no parágrafo único do art. 61, da Lei Nº 9.784/99, encaminhando os autos à autoridade imediatamente superior.

A autoridade tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir sobre os recursos.

No caso específico do Recurso Disciplinar a autoridade deve encaminhar o expediente, devidamente instruído, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis.

<sup>7</sup> Efeito suspensivo – significa que, em certas hipóteses, sua interposição impede a produção imediata dos efeitos da decisão. Grinover, Ada Pellegrini. *Recursos no Processo Penal e Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista do Tribunais. 2ª ed. 2000. p. 51.

<sup>8</sup> Efeito devolutivo – importa em transferir ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria (total ou parcial) já submetida ao julgamento do órgão inferior. Grinover, Ada Pellegrini. *Recursos no Processo Penal e Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista do Tribunais. 2ª ed. 2000. p. 51.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA**



É condição inarredável a interposição de Pedido de Reconsideração, para o conhecimento do RECURSO DISCIPLINAR. Haja vista que este recurso só poderá ser manuseado quando for indeferido o pedido de retratação, art. 54, caput, do RDE.

O Recurso Disciplinar, nos termos da norma, seguirá a cadeia de comando, sucessivamente, até o Comandante do Exército, Art. 54, §§ 1º e 5º, do RDE.

Logo, esta regra há que ser interpretada restritivamente, conforme aplicação por analogia do disposto no art. 57 da Lei Nº 9.784/99, a qual registra que: “o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa”.

Conforme disse alhures, o recurso tem a finalidade de se levar ao conhecimento da autoridade superior, não necessariamente, o Comandante-Geral, fatos novos ou a irresignação, no tocante à decisão prolatada. Assim, a restrição de instância administrativa atende aos reclamos da ordem pública, ou seja, o princípio Constitucional da recorribilidade está sendo preservado, sendo dezarrazoado admitir a forma genérica da sucessividade, sem estabelecer limite de instância, mostrando infrutífera e protelatória a medida, ferindo, por conseguinte, os princípios basilares das Instituições Militares.

Até porque as sanções disciplinares podem ser revistas a qualquer tempo, a pedido do militar ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme a aplicação, por analogia, do disposto no Art. 65, da Lei Nº 9.784/99.

#### RITO SUMÁRIO

#### **X – Notificação/Indiciação:**

**Comentário:** Esta é a primeira fase do procedimento sumário ou de pequena complexidade.

O rito foi criado para os fatos de fácil constatação, ou seja, não demanda fase probatória para certificar a efetiva ocorrência dos fatos.

A Administração deu prevalência à utilidade do processo e mitigou a forma, resultando, por conseguinte, que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir.

Por isso mesmo foram evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa, afastando-se da efetividade do poder disciplinar.

Por meio da Notificação/Indiciação o encarregado dará ciência ao administrado que contra ele tem um procedimento apuratório em andamento. Indicará o fato com todas as circunstâncias e as provas existentes, informando que o sindicado poderá arrolar até três testemunhas e pedir para ser ouvido no feito, bem como quais as imputações que estão sendo impostas, ou seja, é dever da Administração instrumentalizar de forma efetiva o devido processo, contraditório e a ampla defesa.

Fundamentação Legal: Art 19 c/c art. 28, da Portaria.

#### **XI – Razões de Defesa Escrita/Relatório.**

**Comentário:** O militar terá a chance de contraditar a imputação imposta pela administração, por meio de defesa escrita, sendo a ele facultada a oportunidade de arrolar até três testemunhas, bem como solicitar para ser ouvido, conforme o disposto no art. 35 § 2º, II do RDE. O não exercício da



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA**



faculdade gera para a administração o dever de nomear defensor da ativa, que poderá recair em profissional estável. Não necessariamente, há que ser profissional com conhecimentos técnicos, conforme jurisprudência dos tribunais superiores.

De posse da defesa o encarregado fará apreciação das provas indicadas pelo administrado, fazendo as diligências pertinentes e realizando a oitiva das testemunhas e ouvindo o sindicado. Em sendo o caso, este deverá opinar pelo arquivamento do feito ou pela desclassificação da imputação inicial ou, a confecção do relatório conclusivo, coerente com a acusação inicial, expondo, em todo caso, as suas razões de direito e de fato do porquê deve sancionar o militar infrator.

Se o sindicante acrescentar fatos novos e nova acusação, impreterivelmente, terá o sindicado, vista do processo, porque este não se defendeu ainda dos novos fatos e das novas acusações; caso contrário, o feito estará eivado de vício, por ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Fundamentação Legal: Art. 5º, LIV e LV, da CF/88; Art. 35, § 2º, do RDE; Art. 13, § 3º, da Portaria Nº 020/2001.

## **XII – Julgamento:**

**Comentário:** Esta é a fase final e a decisão, em que a autoridade poderá acolher a sugestão do encarregado do feito, hipótese em que o relatório corresponderá à motivação; se não aceitar a sugestão, terá que motivar adequadamente a sua decisão, apontado os elementos do processo em que se baseia.

A autoridade julgadora deve fazer exame completo do processo para verificar a sua legalidade, podendo declarar a sua nulidade, determinar o saneamento do processo ou a realização de novas diligências que considere essenciais à prova. Tudo com base no princípio da oficialidade.

Concluído o processo, pela ausência de transgressão à disciplina militar, a autoridade instauradora determinará o arquivamento ou, quando houver violação à disciplina militar, aplicará a punição proporcional à gravidade da transgressão, que irá de leve a grave. Neste último caso, o sindicado poderá insurgir contra a decisão, com pedido de reconsideração e o recurso disciplinar, além da revisão admitida na legislação estatutária.

## **XIII – Recurso**

**Comentário:** É um retorno ao estágio inicial do procedimento, anterior à prolação da decisão, propiciando à parte uma nova oportunidade no julgamento de sua pretensão.

De acordo com as normas vigentes os recursos cabíveis são: Pedido de Reconsideração e o Recurso Disciplinar.

Exemplo I:

O SBM/1 Simão Bacamarte, Mat. 00150-X, lotado na 1ª CRI, se apresentou para a assunção do serviço na escala de motorista da Viatura Prefixo UTE 266, as 8h00, com o uniforme sujo, cabelo grande e barba por fazer.

**NECESSÁRIO:**

Arrolar Testemunhas?



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA**



Perícia do fato?  
Fotografar o militar?  
O que é presunção de legitimidade ou de legalidade?

**Exemplo II:**

O SBM/1 Dom Quichote, Mat. 00390-X, lotado na 10ª CRI – Paranoá, de folga no dia 01 de maio de 2007, estava no Bar Das Três Irmãs, na Cidade de Águas Lindas-GO., ocasião que havia ingerido algumas cervejas e outras bebidas, se recusou a pagar a conta por não concordar com os preços das mercadorias. A proprietária solicitou apoio policial. De imediato chegou no local uma guarnição composta por três policiais. O SBM/1, procurando intimidar os policiais, fez uso de sua identidade funcional. Incontinentemente, o SBM/1 foi abordado, algemado e conduzido à circunscricional da área, sob a acusação de desacato, resistência e desobediência.

Rol de Testemunhas.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Bel. Francisco Ronaldo Basílio da Costa - CAP. QOBM/Compl.  
Assessor Jurídico